



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.766 - RJ (2011/0224372-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDWARD RIBEIRO DA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DANILO SEVERINO D' ALOIA NUNEZ NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA OCORRIDOS SOMENTE APÓS A SAÍDA DO EXECUTADO DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento" (REsp 1.429.281/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/3/14).

2. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

3. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.766 - RJ (2011/0224372-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EDWARD RIBEIRO DA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DANILO SEVERINO D' ALOIA NUNEZ NETO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 139/140e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento sob o entendimento de que se a sociedade prossegue com suas atividades após a saída do sócio-gerente, este não possui responsabilidade tributária, salvo se incidir em umas das hipóteses do art.135, III, do Código Tributário Nacional.

O agravante sustenta (fls. 143/146e), em síntese, que "em que pese a retirada regular da sociedade, como sublinhou o acórdão recorrido, os fatos geradores ocorreram quando os recorridos ainda pertenciam ao corpo societário" (fl. 145e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.766 - RJ (2011/0224372-6)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA OCORRIDOS SOMENTE APÓS A SAÍDA DO EXECUTADO DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento" (REsp 1.429.281/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/3/14).

2. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 139/140e):

Trata-se de agrado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim resumido (fl. 74e):

1. AGRADO DE INSTRUMENTO.

2. "A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE RECLAMA O ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM A FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS, O QUE DEVE SER DEMONSTRADO SOB O CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL". (S.T.J. RESP. 347.524/SP).

3. SE HOUVER A RETIRADA DO SÓCIO DE FORMA REGULAR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SOCIEDADE, NÃO É ELE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, MESMO QUE O FATO GERADOR TENHA OCORRIDO EM ÉPOCA QUE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE.

### 4. RECURSO PROVIDO.

Alega o agravante, no recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 135, III, 121, 123 e 137 do CTN, bem como aos arts. 2º, II, da Lei 8.137/90 e 473 do CPC (fls. 81/96e).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 110/118e).

Diante do recurso especial inadmitido (fls. 120/123), foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Referente à alegação de dissolução irregular da sociedade, motivo que justificaria o redirecionamento da execução, observa-se que se a sociedade prossegue com suas atividades após a saída do sócio-gerente, este não possui responsabilidade tributária, salvo se incidir em umas das hipóteses do art.135, III, do Código Tributário Nacional. O que não ocorreu no presente caso, não se justificando desta forma, o redirecionamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO PELO ORA RECORRENTE NÃO COMPROVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTS. 121 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento no Recurso de Agravo Regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o entendimento da Corte estadual de que o Estado de Goiás não juntou qualquer documento hábil a comprovar a gerência da sociedade empresária, tampouco, o período de sua gestão, para analisar a contemporaneidade com o fato gerador dos impostos cobrados, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. *A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da Execução Fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do CTN. Precedentes: EREsp. 100.739/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJU 28.02.2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 01.02.2011; REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03.02.2011; REsp. 824.503/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13.08.2008; REsp. 728.461/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19.12.2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.05.2011).*

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 55.617/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 3/5/13)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.  
Intime-se.

É assente neste Superior Tribunal que o exame da ocorrência, ou não, das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com a via especial, por implicar nova cognição do acervo fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 135, III, DO CTN, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 435 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. No caso concreto, o juiz da execução concluiu que houve dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade. O Tribunal de origem reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.349.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/5/13)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 435/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Para modificar o juízo do acórdão recorrido e acolher os argumentos de que (a) a dissolução irregular da empresa não teria sido efetivamente comprovada, (b) o recorrente não mais integrava a sociedade à época da dissolução irregular e (c) o recorrente não teria vínculo direto com o ato abusivo que gerou a dissolução irregular, seria necessária uma minuciosa incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.276.594/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/3/13)

No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assim consignou (fl. 79e):

Na hipótese dos autos, observa-se que, conquanto o fato gerador do tributo tenha se verificado quando os agravantes ainda integravam a sociedade, a verdade é que, antes mesmo do lançamento da dívida e, portanto, também antes do ajuizamento do executivo fiscal, já haviam transferido suas cotas a terceiro.

Assim, não podem continuar como responsáveis tributários, porque, como revela os autos, a sua retirada da sociedade foi de forma regular e legal, tendo havido sucessão, com a entrada de outros sócios e, se foi dissolvida irregularmente, o que foi quando os agravantes dela não mais eram integrantes.

Nesse contexto cumpre destacar o entendimento deste STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.

Recurso especial provido (REsp 1.429.281/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/3/14)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas constantes nos autos, uma vez que o Tribunal *a quo*, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar as suas conclusões. Logo, não se está, sequer, diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação do acervo probatório produzido, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224372-6

AgRg no  
AREsp 56.766 / RJ

Números Origem: 00354920520108190000 02768757820078190001 20071000032968 201113705728  
354920520108190000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDWARD RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DANILO SEVERINO D' ALOIA NUNEZ NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDWARD RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DANILO SEVERINO D' ALOIA NUNEZ NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.